



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 201-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 201-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 172.**

I – gasolina e suas correntes;

II –

III – diesel e suas correntes;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III do caput, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 2º O disposto nos incisos I e III do caput, relativamente às correntes de gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei.

§ 3º A exceção prevista no § 2º deste artigo aplica-se a outros estabelecimentos, atuais ou futuros, pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os



hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização.

§ 4º A exceção prevista no § 2º deste artigo também poderá ser estendida a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei, ainda que não vinculadas à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico referido no parágrafo anterior, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – estejam devidamente credenciadas junto à Secretaria de Fazenda, ou órgão equivalente, do Estado em que se localizem; e

II – comprovem, mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

§ 5º Será admitida a criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º deste artigo e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º deste artigo.

§ 6º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o § 3º deste artigo implicará na aplicação dos incisos I e III do caput.

§ 7º O produto do incremento de arrecadação de tributos federais decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e III do caput deste artigo, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei Complementar nº 214, de 2025, estabelece a incidência monofásica do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) sobre operações com gasolina e suas correntes, não tendo ocorrido a correta definição do que seriam tais combustíveis. Gasolina e suas correntes pode ser compreendido como os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e de gás natural utilizados em mistura mecânica para produção de gasolina ou diesel, nos termos das normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Tal sistemática buscou enfrentar distorções de mercado observadas em operações de importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente à gasolina, mas declarados sob classificações fiscais distintas, com repercussão tributária. Dada a dificuldade de fiscalização eficiente nessas situações, a emenda opta por uma abordagem extrafiscal, utilizando a tributação monofásica como instrumento para influenciar condutas de mercado.

Entretanto, a aplicação indistinta desse mecanismo pode produzir efeitos indesejados sobre agentes que atuam regularmente e cujas operações não se confundem com aquelas que se pretende alcançar com a norma. É o caso das Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal não é a formulação de combustíveis, mas sim a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, CPQ é a instalação que processa nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados para produzir predominantemente insumos da indústria química. Embora, durante o craqueamento desses insumos, possam ser gerados subprodutos enquadráveis como combustíveis, tal produção é meramente residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.



A proposta de emenda tem, assim, por objetivo ajustar a redação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para afastar da sistemática de monofasia as operações realizadas por CPQs já existentes e autorizadas pela ANP na data de publicação da futura Lei, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico dessas CPQs, desde que os insumos sejam destinados ou resultem de processo de industrialização.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de extensão da exceção a outras CPQs que venham a ser autorizadas após a vigência da norma, desde que não vinculadas ao mesmo grupo econômico das centrais anteriormente referidas, observados requisitos objetivos de credenciamento estadual e comprovação fiscal regular quanto à destinação industrial dos insumos adquiridos.

Existem estudos que demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas ao mercado interno é considerado irregular, o que corresponde a 22 milhões m³. Sendo assim, o potencial da perda da arrecadação total de impostos pode chegar a R\$19 bilhões.

A redação adotada foi cuidadosamente negociada entre representantes do setor petroquímico e entes públicos, de forma a garantir equilíbrio entre o objetivo extrafiscal da norma e a preservação de atividades industriais legítimas, com segurança jurídica e aderência à regulação da ANP.

Nesse sentido, para a melhor eficiência tributária do setor petroquímico, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

